

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Altere-se os seguintes itens ao Anexo I do PLP 68, de 2024, com a redação em negrito:

ANEXO I – PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
7	Cocos e castanhas da posição 08.01 da NCM/ SH
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH e óleos de babaçu, copaíba, pequi ou buriti classificados no código 15.13 da NCM/SH
10	Farinha de mandioca e de castanha-do- brasil classificadas nos códigos 1106.20.00 e 1106.30.00 da NCM/SH
11	Farinha, grumos e sêmolas, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; e farelos ou farinha de jatobá, babaçu, buriti ou pupunha classificados no código 1208.90.00 da NCM/SH
16	Óleos de milho classificados no código 1515.2 da NCM/SH; e óleos ou manteiga de castanha-do-brasil, copaíba, pequi ou buriti classificados no código 1515.90 da NCM/SH

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar inclua produtos já utilizados como base da alimentação cotidiana em diferentes regiões

do país e que compõem cadeias de valor da sociobioeconomia na cesta básica nacional, permitindo alíquota zero sobre sua comercialização e consumo.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no artigo 8º, define a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que será composta por 22 itens, com redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS (alíquota zero) incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana, conforme Anexo I do PLP 68/2024. Desse modo, a cesta básica deve incorporar produtos essenciais da sociobiodiversidade, que promovem soberania alimentar, a regionalização e estão alinhados aos objetivos de conservação ambiental e sociocultural, e aos princípios da Alimentação Saudável e do Guia Alimentar para a População Brasileira.

A Constituição Federal estabelece em seu Capítulo VII, Art. 8º, que a Cesta Básica Nacional de Alimentos considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do país e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, algo que não é possível de ser feito sem considerar os produtos da sociobiodiversidade, que justamente compõe a dieta alimentar regionalizada dos em cada região, especialmente dos menos favorecidos e nas áreas rurais. Atualmente, apenas alguns destes produtos da sociobiodiversidade integram a cesta básica e são beneficiados com alíquotas reduzidas.

A inclusão de mais produtos da sociobiodiversidade na cesta básica nacional de alimentos contribui diretamente para a segurança alimentar e nutricional da população, fortalece as cadeias de valor da sociobioeconomia ao incentivar a aquisição e produção de alimentos regionalizados e próximos do consumidor, e incentiva a conservação ambiental, portanto, oferece alto valor social e baixo impacto ambiental. Além disso, promove a inclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais na economia formal, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e valorizando práticas agroecológicas e de extrativismo vegetal de base comunitária.

Em particular,

1. No item 7: A subposição 0801.1 da NCM/SH inclui cocos dessecados e na casca interna (endocarpo). No entanto, o texto deixa de fora, sem qualquer justificativa razoável, os demais itens da posição 08.01, isto é, a subposição 0801.2 castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e a subposição 0801.3 castanha-de-

caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados. Portanto, este problema é facilmente contornável ao incluir as castanhas no item.

2. No item 9: A posição 15.13 da NCM/SH inclui óleos de coco (copra), de amêndoas de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente os óleos de babaçu. No entanto, como os óleos de copaíba, pequi e buriti ainda não contam com um código específico na NCM, sua comercialização atualmente utiliza a subposição 1513.21.20, referente ao óleo de babaçu. Vale ressaltar que o Item 07 do Anexo VII (Alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS) trata de regime especial para óleos vegetais das posições 15.11, 15.12, 15.13, exceto óleos de babaçu. Assim, para evitar insegurança jurídica nas classificações, e nas respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

3. No item 10: A posição 1106.20.00 da NCM/SH inclui farinhas, sêmolas e pós de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 da NCM, isto é, aqueles descritos no Item 06 do Anexo I. Para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente a farinha de mandioca. No entanto, deixa de fora importante forma de comercialização regionalizada da castanha-do-brasil (castanha-do-pará), produto da subposição 0801.2. E é precisamente a posição 1106.30.00, que trata “dos produtos do Capítulo 8”. Portanto, este problema é facilmente contornável ao se incluir a farinha de castanha-do-brasil no item.

4. No item 11: Novamente, para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente as farinhas e flocos de milho. No entanto, como os farelos ou farinha de jatobá, babaçu, buriti ou pupunha já contam com um código específico na NCM (1208.90.00), sua comercialização é realizada em diversas regiões para substituir justamente as farinhas de milho, seja pela escassez de acesso, seja pelo valor ao consumidor fora dos grandes centros. Assim, para evitar insegurança alimentar e nutricional dessas populações, e adequação às respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

5. No item 16: Mais uma vez, para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente os óleos de milho. No



entanto, como óleos ou manteiga de castanha-do-brasil, copaíba, pequi ou buriti já contam com um código específico na NCM (1515.90), sua comercialização é realizada em diversas regiões para substituir justamente os óleos de milho, seja pela escassez de acesso, seja pelo valor ao consumidor fora dos grandes centros. Assim, para evitar insegurança alimentar e nutricional dessas populações, e adequação às respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

O PLP 68/2024, no contexto geral das suas disposições, aborda a lógica da isenção tributária para os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos. No entanto, não há menção direta e específica ao tratamento tributário de produtos regionalizados e sazonais da sociobiodiversidade brasileira. É necessário detalhamento explícito no texto legislativo, para orientar esta e as demais regulamentações futuras. Portanto, esta medida visa garantir a inclusão explícita dos produtos mais consumidos e prevalentes nas camadas mais pobres da população, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtos da cesta básica, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

A busca pela efetiva melhoria da condição das pessoas mais vulneráveis, que vivem nas regiões mais sociobiodiversas do planeta, deve necessariamente passar por estratégias de agregação de valor através do fomento à sociobioeconomia, adequadas ao modo de vida dos atores locais e por elas lideradas. A tributação deve ser, portanto, um reflexo dessas estratégias, com foco tanto no consumo de seus produtos, quanto na sua produção e comercialização, contribuindo diretamente para o combate à fome, à pobreza e à inflação, ao estabilizar os preços de alimentos e assegurar a segurança alimentar e nutricional de forma regionalizada e sazonizada. A isenção fiscal destes produtos deve, assim, ganhar tratamento específico em função da enorme relevância ambiental e social do setor para a economia brasileira e para a vida de milhões de pessoas, frente ao valor simbólico de substituição tributária que representa (0,05% de arrecadação), cerca de R\$666 milhões.

O governo federal oferece instrumento para identificar e qualificar produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), por meio da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), dos Empreendimentos Familiares Rurais



e das formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais), inscritas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ([CAF](#)), recriado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para substituir a DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Pode-se destacar, ainda, a expedição do Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), instituído pela [Portaria MDA nº 37, de 17 de novembro de 2023](#) e seus tipos específicos (concedidos aos produtos com base nas diferentes origens), que podem ser utilizados simultaneamente ou não pelo obtentor do SENAF, como o Selo Quilombos do Brasil (destinado à identificação dos produtos de origem étnica e territorial produzidos por comunidades quilombolas, instituído pela [Portaria Interministerial MDA/MIR/MINC/FCP nº 5 de 17 de novembro de 2023](#)), o Selo Indígenas do Brasil (destinado a valorizar e identificar a origem da produção realizada por pessoas físicas ou jurídicas indígenas, instituído pela [Portaria Interministerial do MDA/MPI/FUNAI nº 1 de 4 de janeiro de 2024](#), e de acordo com Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, instituída pelo [Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012](#), que também prevê a identificação de procedência étnica e territorial da produção dos povos e comunidades indígenas) e o SENAF Sociobiodiversidade (destinado à identificação dos produtos da sociobiodiversidade da agricultura familiar, instituído pela [Portaria Interministerial do MMA/MDS nº 284, de 30 de maio de 2018](#)). Vale destacar, ainda, a viabilidade já comprovada da medida, uma vez que o número de produtos com a certificação do SENAF passou de 700, em 2019, para mais de 10 mil em 2022 (alcançando 13.307 selos ativos em 2024). No entanto, em 2022 havia somente 120 selos do SENAF Quilombola, 118 SENAF Sociobiodiversidade e 102 SENAF Indígena, o que demonstra que o processo de certificação para esses grupos precisa ser alavancado por outras medidas de fomento à comercialização, como a isenção tributária proposta aqui.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491693577>